

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 4.448, DE 2024

PROJETO DE LEI N.º 4.448, DE 2024

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, e altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito altera a Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, e altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES e Deputado BOHN GASS

Relator: Deputado ZUCCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria dos Deputados José Guimarães e Bohn Gass, autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto, para liquidação ou renegociação de operações de crédito rural de custeio, investimento e



industrialização. A medida é destinada a mutuários cujos empreendimentos tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30%, em decorrência de eventos climáticos extremos que ocorreram no Estado do Rio Grande do Sul nos meses de abril e maio de 2024.

De acordo com a proposta, os benefícios aplicam-se a operações contratadas com recursos controlados que atendam a critérios específicos, como contratos realizados até 15 de abril de 2024 e com vencimento entre 1º de maio e 31 de dezembro de 2024. Os empreendimentos financiados devem estar localizados em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência decretados até 31 de julho de 2024, com reconhecimento pelo Poder Executivo federal até 30 de agosto de 2024. Não se enquadram no benefício operações já liquidadas ou amortizadas até 31 de julho de 2024, aquelas cobertas por seguro agrícola ou Proagro, ou ainda contratos que não observaram as condições técnicas do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc), quando aplicável.

A proposta também prevê que a validação das perdas será realizada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) ou por colegiado congênere, caso o CMDRS não esteja operante. Além disso, o percentual de desconto será estabelecido por decreto e poderá ser condicionado à apresentação de laudo técnico que comprove as perdas, sendo utilizado o menor percentual entre o declarado pelo mutuário e o apurado no laudo. Os custos da concessão do benefício serão arcados pela União, respeitando limites orçamentários e financeiros específicos.

O texto prevê ainda a criação de uma comissão para analisar os pedidos de desconto. Essa comissão terá competências como validar perdas superiores a 60% e deliberar sobre situações em municípios onde não existam conselhos locais operantes. Excepcionalmente, parcelas de crédito com vencimento em 2025 poderão ser contempladas, desde que respeitadas as condições estabelecidas em decreto.

A proposta inclui ajustes em legislações correlatas, como a Lei nº 14.042, de 2020, e a Lei nº 8.427, de 1992, para adequar os mecanismos de subvenção econômica às novas condições. Também estabelece penalidades para os beneficiários que prestarem informações falsas ou omissas,



determinando a devolução dos valores e a responsabilização cível, administrativa e penal. A liquidação ou renegociação deverá ser realizada até 31 de dezembro de 2024, permitindo a antecipação do vencimento mediante solicitação do mutuário.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos apreciar a matéria em análise, que busca assegurar o suporte necessário aos produtores rurais e extrativistas que enfrentaram perdas severas devido a eventos climáticos extremos. Trata-se de uma medida de suma importância para a recuperação do setor agropecuário do Estado do Rio Grande do Sul.

Os eventos climáticos ocorridos em abril e maio de 2024 no Estado impuseram severos desafios ao setor agropecuário, fundamental não apenas para a economia estadual, mas para o equilíbrio econômico nacional. Estimativas apontam prejuízos na ordem de R\$ 3,1 bilhões, com impactos diretos sobre cultivos estratégicos como arroz, soja e trigo, além de danos severos à infraestrutura produtiva e à pecuária.

O projeto de lei sob exame, derivado das Medidas Provisórias nº 1.247 e nº 1.272, responde a essa crise com intervenções bem delineadas e abrangentes, que integram ações de recuperação e de adaptação frente à instabilidade climática. Entre as medidas propostas, destacam-se o reconhecimento retroativo de municípios em estado de calamidade pública, permitindo o enquadramento de operações de crédito rural contratadas em localidades cujo reconhecimento federal ocorreu após o prazo inicial,



assegurando o acesso a benefícios essenciais para a recuperação da atividade agropecuária.

Outro ponto importante é a validação pela Comissão Especial, que conferirá competência a esta instância para suprir lacunas em municípios onde conselhos locais não existem ou não atuaram no prazo devido, garantindo que os produtores não sejam penalizados pela ausência de validação formal de perdas. Adicionalmente, prevê-se a prorrogação do prazo para que a União aporte os recursos destinados ao Fundo Garantidor de Operações (FGO) no âmbito do Pronaf e Pronamp, fundamentais para manter o crédito acessível aos pequenos e médios produtores.

Essas ações, articuladas com rigor técnico e fiscal, não geram custos adicionais ao orçamento público e se fundamentam em critérios de eficiência e transparência.

No contexto gaúcho, tais medidas possuem especial relevância. O setor agropecuário, já impactado por sucessivos eventos climáticos adversos, não dispõe de margens para enfrentar novas crises sem suporte adequado. A conjugação de enchentes, prejuízos à infraestrutura e perdas de produtividade torna indispensável a aprovação célere deste projeto.

Algumas modificações, no entanto, se fazem necessárias para que a ajuda seja mais efetiva. Uma vez que a Medida Provisória nº 1.247 terá sua vigência encerrada no dia 27 de novembro de 2024, é possível que os atos jurídicos dela decorrentes fiquem em um limbo jurídico com a eventual sanção deste projeto em data posterior. Assim, incluímos dispositivo que expressamente determina a convalidação dos atos praticados durante sua vigência. Ainda quanto aos efeitos jurídicos da eventual sanção deste projeto, é acrescido a revogação explícita das normas atualmente em vigor, de modo a evitar conflito de normas.

Adicionalmente, propomos a liberalização de recursos financeiros depositados em instituições bancárias destinados à concessão de créditos a assentados da reforma agrária, nos termos da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014. A medida tem o condão de liberar recursos que hoje estão



inutilizados nessas instituições e deverá ajudar famílias em dificuldades financeiras, inclusive no Rio Grande do Sul.

Por último, proponho medidas de apoio à agricultura familiar, setor responsável por grande parte dos alimentos que chegam à mesa das famílias brasileiras. Os pequenos agricultores têm enfrentado dificuldades crescentes nos últimos anos, intensificadas por eventos climáticos extremos. Enchentes devastadoras, como as que atingiram o Rio Grande do Sul recentemente, e períodos prolongados de estiagem, como os vividos em diversas regiões do país, têm comprometido a produção agrícola, causando prejuízos financeiros e colocando em risco a subsistência de milhares de famílias que dependem da terra para sobreviver.

Esses fatores adversos têm agravado a vulnerabilidade dos agricultores familiares, especialmente aqueles inseridos nos grupos A, A/C e B do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Muitos desses produtores encontram-se com restrições em cadastros privados de crédito, frequentemente como consequência de dificuldades financeiras decorrentes de condições climáticas adversas ou da impossibilidade de renegociar suas dívidas em termos adequados. Essas restrições os excluem do sistema formal de crédito, impedindo que acessem os recursos necessários para a recuperação e continuidade de suas atividades produtivas.

Em razão disso, propomos corrigir essa situação, ao autorizar as instituições financeiras a operar com esses agricultores, mesmo que possuam restrições em cadastros privados, desde que as operações estejam protegidas pelo risco integral dos fundos constitucionais ou do Tesouro Nacional. Essa medida é essencial para garantir que os pequenos produtores não sejam excluídos por critérios que não refletem sua real capacidade de retomada, sobretudo em momentos em que o crédito é vital para superar as perdas e reconstruir suas atividades. Além disso, fica autorizada a reconstrução de crédito com instituição financeira que tenha apurado prejuízo em operação anterior, com intuito de oferecer a esse agricultor a possibilidade de renegociação de dívida junto ao setor bancário.

Diante disso, voto pela aprovação do projeto de lei em análise, no forma de Substitutivo, que se apresenta como uma resposta equilibrada,



justa e urgente às demandas de milhares de agricultores e extrativistas, promovendo não apenas sua recuperação, mas o fortalecimento de sua capacidade de resiliência frente às mudanças climáticas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.448, de 2024, nos termos do Substitutivo.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.448, de 2024, e do Substitutivo da CAPADR, e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.448, de 2024, e do Substitutivo da CAPADR.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.448, de 2024 e do Substitutivo da CAPADR.

Sala das Sessões, em de novembro de 2024.

Deputado ZUCCO
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240035237100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.448, DE 2024

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal; altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, a Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024 e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014; revoga a Medida Provisória nº 1.247, de 31 de junho de 2024, e a Medida Provisória nº 1.272, de 25 de outubro de 2024; autoriza as instituições financeiras a operarem com mutuários nas condições que especifica; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, a mutuários cuja renda esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), em



decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, observado o seguinte:

I - enquadram-se no disposto neste artigo as parcelas de operações de crédito rural contratadas com recursos controlados:

a) que tenham vencimento no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2024, desde que a operação tenha sido contratada até 15 de abril de 2024 e os recursos tenham sido liberados ao mutuário, total ou parcialmente, anteriormente a 1º de maio de 2024;

b) cujos empreendimentos financiados estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência decretados até 31 de julho de 2024, reconhecido pelo Poder Executivo federal até 30 de agosto de 2024;

c) para as operações de crédito rural de industrialização, o desconto para liquidação ou renegociação incidirá somente em operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf e desde que o mutuário seja integrante da operação de crédito e comprove as perdas materiais referentes à produção da unidade agroindustrial, individual, grupal ou coletiva; e

II - não se enquadram no disposto neste artigo as operações ou as parcelas de crédito rural:

a) liquidadas ou amortizadas anteriormente à 31 de julho de 2024;

b) enquadradas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou com cobertura de qualquer seguro de bens e da produção rural;

c) cujo empreendimento tenha sido conduzido sem observância às condições das portarias de Zoneamento Agrícola de Risco Climático – Zarc, quando houver indicação;

d) contratadas para integralização de cotas-partes em cooperativas de produção agropecuária; e



e) dívidas oriundas de operações renegociadas na forma prevista no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, repactuadas ou não, nos termos do disposto na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 1º As operações contratadas por cooperativas de produção agropecuária, em quaisquer das linhas previstas no *caput*, e as operações de industrialização contratadas no âmbito do Pronaf serão analisadas pela comissão de que trata o art. 3º, observado o disposto neste artigo e no art. 2º.

§ 2º Para a concessão do benefício, o percentual de perdas declarado pelo mutuário deverá ser validado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e, nos casos em que o CMDRS não estiver operante, a validação poderá ser realizada por colegiado congênere, observados os seguintes procedimentos:

I - O prazo de análise do CMDRS não poderá exceder o ano vigente, ficando, nesse prazo, as instituições financeiras impedidas de realizar a cobrança do valor alvo dos laudos encaminhados;

II - Caso haja o descumprimento do prazo previsto no inciso I, a concessão do benefício será realizada de forma tácita de acordo com o percentual de perdas declarado pelo mutuário.

§ 3º O percentual de desconto concedido será estabelecido por decreto e poderá ser condicionado à apresentação de laudo técnico.

§ 4º O desconto utilizará o menor percentual de perdas entre o declarado pelo mutuário e o apurado no laudo técnico previsto no § 3º, quando couber.

§ 5º Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar o pagamento das operações de crédito com recursos livres, vedada a transferência de quaisquer custos decorrentes dessa prorrogação para a União.



Art. 2º Os percentuais e os limites de desconto por mutuário, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão e implementação dos descontos para liquidação ou renegociação previstos nesta Lei, serão definidos em decreto.

Parágrafo único. A concessão do desconto para as operações de crédito em situação de inadimplência ficará condicionada à liquidação ou à regularização das parcelas vencidas e não pagas relativas ao período anterior a 1º de maio de 2024, hipótese em que não fará jus ao desconto de que trata esta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo federal instituirá comissão, cujas regras serão disciplinadas por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, para analisar os pedidos de desconto das operações contratadas por cooperativas de produção agropecuária ou enquadradas no disposto nos art. 1º e art. 2º, de mutuários cuja renda esperada do empreendimento financiado pelo crédito de custeio ou industrialização ou o bem ou a atividade financiada pelo crédito de investimento tenha tido perda igual ou superior a 60% (sessenta por cento), em razão de deslizamento de terras ou da força das águas na inundação, respeitado o disposto no art. 4º e observado que:

I - a comissão analisará os pedidos, os percentuais e os limites de desconto, entre outros aspectos para o cumprimento de suas competências;

II - excepcionalmente, desde que atendidos os requisitos de enquadramento, o desconto concedido pela comissão poderá abranger as parcelas de crédito de investimento com vencimento em 2025, observados os limites de desconto por mutuário definidos em decreto;

III - a comissão poderá conceder descontos inferiores ao valor solicitado pelo mutuário; e

IV - a comissão poderá deliberar em casos previstos em decreto;



V- o prazo de análise da comissão não poderá exceder o ano vigente, ficando, nesse prazo, as instituições financeiras impedidas de realizar a cobrança do valor alvo dos laudos encaminhados.

§1º A comissão de que trata este artigo poderá atuar como instância validadora dos pedidos de desconto solicitados por mutuários de empreendimentos financiados localizados em Municípios onde não exista Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS ou colegiado congênere, ou nos casos em que o CMDRS não tenha informado, no prazo estabelecido em regulamento, o resultado da análise dos pedidos de desconto encaminhados pelas instituições financeiras.

§2º Caso haja o descumprimento do prazo previsto no inciso V, a concessão do benefício será realizada de forma tácita de acordo com o percentual de perdas declarado pelo mutuário.

Art. 4º O mutuário optará, para cada uma de suas operações de crédito, somente por uma das modalidades de desconto a serem estabelecidas em decreto.

Art. 5º Os custos resultantes da concessão do desconto e da renegociação das operações equalizadas, nos termos do disposto nesta Lei, serão assumidos pela União, no limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras específicas para essa finalidade, observado que ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá as normas e as condições para a concessão e o ressarcimento do desconto e do pagamento de equalização das operações renegociadas de sua responsabilidade de que trata esta Lei.

Art. 6º As operações de crédito realizadas com recursos provenientes de fundos estaduais ou municipais não se enquadram no disposto nesta Lei.

Art. 7º O beneficiário que omitir ou prestar informações inverídicas referentes às operações de crédito rural de que trata esta Lei deverá devolver os valores de desconto recebidos, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e estará sujeito à apuração de responsabilidades cível, administrativa e penal.



Art. 8º A liquidação ou a renegociação das operações de crédito com direito ao desconto de que trata esta Lei deverá ser concedida ao mutuário até 31 de dezembro de 2024, observados os prazos de reembolso contratuais, admitida a antecipação do vencimento por solicitação do mutuário.

Art. 9º A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-C Sem prejuízo do disposto no art. 4º, fica a União autorizada a aumentar, em até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, por meio da subscrição adicional de cotas no patrimônio segregado previsto no art. 4º, § 1º, inciso II, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS vinculadas às linhas de financiamento com recursos do Fundo Social de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º Fica autorizado o aumento de participação de que trata o *caput* deste artigo, independentemente dos limites estabelecidos no art. 4º e daqueles no *caput* do art. 7º e no *caput* do art. 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a alocação dos recursos, as condições de crédito, os limites máximos de garantia, os limites de renda ou faturamento dos beneficiários, os critérios de participação das instituições financeiras e outros critérios de elegibilidade das operações de financiamento com recursos do Fundo Social de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantia com recursos do FGI.



§ 3º Os valores de que trata o *caput* não utilizados, até 31 de dezembro de 2027, para garantia das operações ativas serão devolvidos à União, por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2027, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2028, os valores de que trata o *caput* não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União, por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI, referente ao exercício em que não houver comprometimento com garantias concedidas, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.” (NR)

Art. 10. Fica o Poder Executivo federal autorizado a ressarcir às instituições financeiras os valores referentes à subvenção econômica concedida, sob a forma de desconto, nas operações de crédito rural contratadas no período de 6 a 22 de setembro de 2024, em decorrência da vigência do art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024, observados o limite de recursos e as demais condições e limites por mutuário estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme o art. 17, § 4º, da Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024.

Art. 11. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 3º O valor da subvenção de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser limitado anualmente por beneficiário e por unidade de produção familiar, na forma estabelecida no ato conjunto de que trata o art. 3º.

§ 4º Fica a União autorizada a conceder a subvenção de que trata o inciso IV do *caput*, em valor fixo por unidade de



produto comercializada, estabelecido anualmente, para cada produto, com base na diferença entre o preço mínimo vigente e a estimativa do preço a ser praticado quando da comercialização da produção no ano subsequente.

§ 5º O preço final recebido pelo agricultor extrativista por unidade de produto, quando somado o preço de venda a terceiros com a subvenção de que trata o § 4º, poderá resultar em valor superior ou inferior ao preço mínimo vigente para o respectivo produto, na forma estabelecida no ato conjunto de que trata o art. 3º.” (NR)

“Art. 3º

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, quando se tratar das operações previstas no art. 2º, *caput*, inciso IV, e § 2º; e

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

§ 1º O aumento de participação de que trata o *caput* deste artigo está autorizado independentemente dos limites e das destinações estabelecidos no *caput* do art. 7º e no *caput* do art. 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por meio de ato do Ministério da Fazenda, e o respectivo aporte deverá ser concluído até 29 de novembro de 2024.

.....” (NR)

Art. 13. A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4-A Fica autorizada a utilização de saldos financeiros remanescentes e eventual rentabilidade auferida, em instituições bancárias e oriundos de repasses de recursos



destinados à concessão de créditos de instalação de que tratam esta Lei e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

§ 1º Apenas será autorizada a utilização dos saldos remanescentes provenientes de convênios se estes foram firmados em antes da entrada em vigor do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

§ 2º Os recursos provenientes de saldos remanescentes de crédito de instalação serão preferencialmente destinados à população afetada por situações de emergência climática.

§ 3º Os saldos remanescentes e eventual rentabilidade serão preferencialmente operacionalizados pela instituição financeira em que os recursos foram originalmente depositados.

§ 4º A execução dos recursos será precedida de contrato celebrado entre o Incra e a instituição financeira com o objetivo de atender exclusivamente às modalidades de crédito correspondentes à programação orçamentária que deu origem à transferência.” (NR)

Art. 14. As instituições financeiras, na contratação de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, para os beneficiários dos grupos A, A/C e B, em operações realizadas com risco integral do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste ou do Tesouro Nacional, ficam autorizadas a operar com mutuários que tenham restrições em cadastros privados de crédito junto a terceiros, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 15. Ficam as instituições financeiras autorizadas a contratar operações de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf com mutuários que, devido a



descontos para liquidação concedidos pela própria instituição financeira, possam ter ocasionado algum prejuízo para a mesma.

Art. 16. Ficam convalidados os regulamentos, os negócios e os atos jurídicos praticados com base na Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024, e na Medida Provisória nº 1.272, de 25 de outubro de 2024.

Art. 17. Ficam revogados:

I - a Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024; e

II – a Medida Provisória nº 1.272, de 25 de outubro de 2024.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

